SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1º
pedidos.cdi@sep.pt

SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Ao
Conselho de Administração
Conselho Directivo

(Enviado via email)

CCT/005/2021/MJ 10/02/2021

Assunto: **Aplicação das impostas medidas de "compensação dos enfermeiros" no âmbito do combate à pandemia**
Contratação, vínculos precários e postos de trabalho do mapa de pessoal
Mecanismos de gestão dos profissionais de saúde (DL n.º 10/2021)
As necessárias medidas institucionais

Medidas de "compensação dos enfermeiros" no âmbito do combate à pandemia

Sobre a imperiosa necessidade de valorizar os enfermeiros e de os compensar pelo titânico esforço no âmbito da actual pandemia, a exigência do SEP é clara e pública:

- Operacionalizar medidas de solução para os diversos problemas com que os enfermeiros estão confrontados, recordados ao Sr. Primeiro Ministro em carta remetida a 7 de Fevereiro (anexo), e, iniciar processo de negociação de diploma de Carreira de Enfermagem única.

- Atribuir a menção qualitativa de "Relevante" a todos os enfermeiros (e a todos os trabalhadores dos designados serviços essenciais), no ciclo de avaliação que enquadre os anos de 2020 e 2021 (Pandemia).

Em 2020 e exclusivamente dirigida ao período de tempo em que foi decretado o Estado de Emergência em Março e suas renovações (**19 de Março a 2 de Maio**):

1 - A Lei relativa ao Orçamento do Estado (Lei n.º 27-A/2020 de 24 de Julho) consagrou (art.º 42-A):

a) Um dia de **férias** por cada período de 80 horas de trabalho normal efetivamente prestadas no período em que se verificou a situação de calamidade pública que fundamentou a declaração do estado de emergência;

b) Um dia de férias por cada período de 48 horas de trabalho suplementar efetivamente prestadas no período em que se verificou a situação de calamidade pública que fundamentou a declaração do estado de emergência;

c) Um **prémio de desempenho**, pago uma única vez, correspondente ao valor equivalente a 50 % da remuneração base mensal do trabalhador.

2 - O Governo, sem negociação e impondo o Dec. Lei n.º 101-B/2020 de 3 de Dezembro relativo à regulamentação do citado artigo n.º 42-A, fixou critérios altamente restritivos subordinados à poupança e potenciou aplicações discriminatórias. Em consequência, viabilizando a inadmissível exclusão da maioria dos enfermeiros, apesar de todos estarem "na linha da frente" do combate, e, aplicações discricionárias, ampliou o descontentamento.

No que respeita ao **ano de 2021,** a Lei do Orçamento do Estado (Lei n.º 75-B/2021) consagrou um **Subsídio extraordinário de risco** no combate à pandemia (art.º n.º 291º):

1 - Os profissionais de saúde ... que pratiquem atos diretamente e maioritariamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados com a doença COVID-19, de forma permanente, e em serviços ou áreas dedicadas, têm direito a um subsídio pelo risco acrescido no exercício das suas funções, pago até 12 meses por ano e enquanto persistir a situação de pandemia da doença COVID-19 em período de emergência, calamidade ou contingência.

2 - O subsídio a que se refere o número anterior é extraordinário e transitório e corresponde a 20 % da remuneração base mensal de cada trabalhador com o limite de 50 % do valor do IAS, sendo o pagamento efetuado bimestralmente.

3 - Sem prejuízo da parte final do número anterior, o subsídio vence mensalmente por referência ao mês de exercício de funções em áreas dedicadas ao combate à pandemia e em contacto direto com risco efetivo de contágio, sendo calculado proporcionalmente nos casos em que o período de exercício seja inferior a um mês.

Ex.mo(a) Senhor(a) Presidente

A resposta em cuidados de saúde à oscilação da procura, seja de "doente Covid-19 ou de doentes não Covid-19" em função das condições possíveis, e, nomeadamente, ao gradual aumento do número de pessoas acolhidas nos serviços de urgência e de pessoas internadas nas enfermarias, incluindo nas Unidades de Cuidados Intensivos, continua a evidenciar a competência dos profissionais, designadamente, de reorganização de espaços físicos, meios, equipas, processos, circuitos e funcionamento.

O mesmo sucedeu na área dos cuidados de saúde primários. Com o desenvolvimento da pandemia e actualmente, de forma diversa pelo país, ao conjunto dos enfermeiros das Unidades Funcionais passou a ser exigida a sua disponibilidade para: i) Manter a "actividade normal" nas condições possíveis; ii) Realizar "triagem" à porta dos Centros de Saúde; iii) Reforçar as Equipas de Saúde Pública; iv) Realizar testes Covid no domicílio, em empresas, lares e creches; v) Seguimento clínico de doentes COVID-19 nas Estruturas Residenciais para Idosos; vi) Assegurar as Áreas Dedicadas para Doentes Respiratórios (ADR) - 280 no país; vii) Vigilância de saúde "através do Trace-Covid"; viii) "Vacinação Covid"; ix) Assegurar o funcionamento das Estruturas de Apoio de Retaguarda e Zonas de apoio à população; x) Ainda falta assegurar a alargamento do período de funcionamento dos Centros de Saúde até ás 22h00 nos dias de semana e entre as 10h00 e as 14h00 no sábado (al. a), nº 1, art.º 277º da Lei do Orçamento do Estado).

A esta surreal exigência de disponibilidade e de reorganização, os enfermeiros respondem afirmativamente. Com enorme empenho e dedicação têm dado resposta.
As circunstâncias **impõem dinâmicas de envolvimento colectivo dos profissionais e exigem acréscimo de disponibilidade, esforço, empenho e de dedicação de todos**.

Assim, relativamente às medidas de "compensação dos enfermeiros" no âmbito do combate à pandemia, incluindo as de 2020 e na consideração das afirmações do Sr. Secretário de Estado Adjunto da Saúde proferidas em 23 de Dezembro de 2020 (https://www.rtp.pt/noticias/covid-19/premio-de-compensacao-para-profissionais-de-saude_v1284812), **é exigível que as citadas medidas sejam aplicadas a todos os enfermeiros.**

Contratação de Enfermeiros, regularização de vínculos precários e postos de trabalho (todas as categorias) dos mapas de pessoal

Apesar da carência estrutural e da elevadíssima probabilidade da necessidade de aumento exponencial do número de enfermeiros estáveis nas organizações, é **intolerável** que o Governo/Ministério da Saúde tenha viabilizado a **admissão**, não com Contrato sem Termo como as circunstâncias e o SEP exigem, mas com **Contratos a Termo** Certo em 2020 e com Contratos a Termo Incerto, agora, em 2021.

No plano da regularização da situação de vínculo precário, é também **inadmissível** que o Governo/Ministério da Saúde tenha decidido:

- Nas instituições EPE, a **reconversão** em Contratos sem Termo **dos** detentores de Contrato a Termo Certo, com duração de 4 meses e estabelecidos ao abrigo ao abrigo do art.º 6º do DL n.º 10-A/2020, **apenas, admitidos até 31 de Julho** de 2020.
  Ficam excluídos, deste imprescindível processo de estabilização, mais de 1 800 enfermeiros com Contrato a Termo, incluindo os que foram admitidos com fundamento em ausências temporárias (Contratos a Termo Incerto) e que, em regra, detêm mais anos de serviço/experiência na instituição.

- Nas instituições do sector público administrativo (SPA), o **número de postos de trabalho** constantes dos **avisos de abertura dos concursos** é **muito inferior**, sem prejuízo da previsão legal de poder ser aumentado, **ao número de Contratos a Termo e às necessidades**.

Entretanto:

1 – A **lei do Orçamento** do Estado **para 2021 consagrou**:

- A admissão de 626 enfermeiros com Contrato sem Termo, para reforço das Unidades de Cuidados Intensivos (art.º 279);
- A admissão de 630 enfermeiros com Contrato por Tempo Indeterminado, até 30 de Abril, para a área dos Cuidados de Saúde Primários (art.º 278º), sendo que, para reforço das Unidades de Saúde Públicas, até 31 de Março, deverão ser estabelecidos Contratos por Tempo Indeterminado com o número de enfermeiros necessários ao cumprimento dos rácios legalmente estabelecidos (art.º 297).
- O reforço das equipas comunitárias de suporte em cuidados paliativos (art.º 280º), o reforço das equipas comunitárias de saúde mental de adultos (art.º 287) e a criação de 5 equipas comunitárias de saúde mental para a infância e adolescência recrutando para o efeito 30 profissionais (art.º 288º);
- A abertura de Concurso até 31 de Março, para contratação de 261 profissionais para o INEM (art.º 295);
- A contratação de 4 200 profissionais, nomeadamente 2 100 por semestre, mediante prévio levantamento de necessidades a efectuar até 31 de Março (art.º 296);

2 – **O SEP reivindica e luta** pela admissão de mais enfermeiros com Contrato sem Termo/Tempo Indeterminado (desde logo dos jovens profissionais que terminam o seu curso este ano), pela regularização da situação de todos os vínculos precários e pela abertura de Concursos para as Categorias de Enfermeiro Especialista e de Enfermeiro Gestor e para o exercício de funções de Direcção.

Neste quadro, Sr(a). Presidente, é exigível,

- Que se operacionalizem, no mais curto espaço de tempo possível, os procedimentos inerentes à reconversão em Contratos sem Termo dos Contratos a Termo Certo e à abertura, sendo o caso, (instituições do SPA) de procedimento concursal;

- Que se encontrem ajustados mecanismos que permitam reconverter em Contratos sem Termo os Contratos a Termo Incerto, estabelecidos com fundamento em ausências temporárias;

- Que o Mapa de Pessoal para 2021 consagre o ajustado número de postos de trabalho,

- não só na categoria de Enfermeiro, para acomodação do número de enfermeiros a admitir e do inerente ao actual e exigido processo de regularização de vínculos precários,

- mas também nas categorias de Enfermeiro Especialista e de Enfermeiro Gestor e para o exercício de funções de Direcção, com vista à abertura de "concursos de promoção".

Mecanismos de gestão dos profissionais de saúde (DL n.º 10/2021)

O Governo/Ministério da Saúde, de novo, sem qualquer negociação impuseram o citado Decreto Lei. Consagra, entre outras matérias, "remuneração de trabalho extraordinário", "Horário Acrescido" e "Remuneração de trabalho por turnos". São mecanismos excepcionais de gestão, que vigoram até 3 de Abril e são usados para fazer face ao aumento das funções relacionadas com a pandemia.

Como o SEP sempre defendeu e fundamentou juridicamente em vários processos negociais, o **Governo/Ministério** da Saúde vem agora,
por diploma legal,
directamente aplicável aos enfermeiros com Contrato de Trabalho **para** Funções Públicas (vulgarmente designados como **CIT**),
regular a fixar, reafirma-se, em diploma legal, matérias como "modalidade de **Regime de Trabalho**", "**duração** do período normal de trabalho diário" e **retribuições**.

Apesar da opinião de colegas e de práticas institucionais, é inadmissível que o Governo/Ministério da Saúde fixe "períodos normais de trabalho diário" de 12 horas que a lei não viabiliza. É também intolerável, mais nas actuais circunstâncias, que, apesar do Dec. Lei n.º 437/91 consagrar um Regime de Horário Acrescido ainda em vigor, venha agora regular um regime de horário acrescido, com a mesma duração de 42 horas semanais, mas mais barato para a entidade empregadora.

Neste quadro, orientado por princípios de justiça e sensatez, com vista a não aumentar o já elevado descontentamento e pelas razões já expostas,

Sr(a). Presidente, é exigível:

- Por razões de igualdade, que a remuneração do trabalho extraordinário seja aplicável a todos os enfermeiros;

- Por razões de igualdade de oportunidades, dado ser da livre opção individual, que a possibilidade de manifestação de disponibilidade para a realização do funesto regime de horário acrescido seja aberta a todos os enfermeiros.

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente.

Pel' A Direcção;

José Carlos Martins

(José Carlos Martins, Presidente)